SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118899 - MG (2026/0325558-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NILTON CESAR ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. O Agravante sustenta inidoneidade da exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito, ilegalidade da agravante do art. 61, II, h, do Código Penal e insuficiência probatória da causa de aumento pelo uso de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal).

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a fixação da pena-base com valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, à vista de elementos concretos como planejamento, premeditação e concurso de agentes, revela ilegalidade; (ii) saber se incide a agravante do art. 61, II, h, do Código Penal independentemente da ciência prévia do agente acerca da idade da vítima; e (iii) saber se a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal pode ser aplicada sem apreensão e perícia da arma de fogo, com fundamento em prova testemunhal idônea.

Documento eletrônico VDA61170193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a8deeea5-8061-4495-872c-a29d9561f9d7

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena é ato jurisdicional que, observado o art. 59 do Código Penal, admite discricionariedade técnica e não se submete a esquemas matemáticos rígidos. No caso, a pena-base está devidamente fundamentada, com valoração negativa da culpabilidade (planejamento e premeditação) e das circunstâncias do crime (concurso de agentes), por elementos que extrapolam o tipo penal, afastando a alegada inidoneidade.

5. A agravante do art. 61, II, h, do Código Penal possui natureza objetiva e independe da ciência prévia do agente sobre a idade avançada da vítima, sendo correta a sua incidência na segunda fase da dosimetria.

6. A causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da perícia da arma de fogo quando o emprego do artefato está comprovado por outros meios de prova, como depoimentos de testemunhas, inexistindo ilegalidade na terceira fase da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa da culpabilidade por premeditação e planejamento e das circunstâncias do crime pelo concurso de agentes é legítima quando amparada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal. 2. A agravante do art. 61, II, h, do Código Penal é objetiva e independe da ciência prévia do agente sobre a idade da vítima. 3. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo no roubo prescinde de apreensão e perícia quando demonstrada por prova testemunhal idônea.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 61, II, h; CP, art. 157, § 2º-A, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 410.543/SP, Quinta Turma, DJe 02/10/2017; STJ, AREsp 2.567.211/RS, Quinta Turma, j. 04/02/2025, DJEN 10/02/2025; STJ, AgRg no HC 1.070.460/AL, Sexta Turma, j. 27/05/2026, DJEN 01/06/2026; STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25/08/2020; STJ, AgRg no HC 1.061.479/SC, Quinta Turma, j. 20/05/2026, DJEN 25/05/2026; STJ, AgRg no HC 1.094.274/SP, Quinta Turma, j. 24/06/2026, DJEN 02/07/2026; STJ, Tema Repetitivo 1214; STJ, Tema Repetitivo 1318

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61170193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a8deeea5-8061-4495-872c-a29d9561f9d7

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a8deeea5-8061-4495-872c-a29d9561f9d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118899 - MG (2026/0325558-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NILTON CESAR ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. O Agravante sustenta inidoneidade da exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito, ilegalidade da agravante do art. 61, II, h, do Código Penal e insuficiência probatória da causa de aumento pelo uso de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal).

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a fixação da pena-base com valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, à vista de elementos concretos como planejamento, premeditação e concurso de agentes, revela ilegalidade; (ii) saber se incide a agravante do art. 61, II, h, do Código Penal independentemente da ciência prévia do agente acerca da idade da vítima; e (iii) saber se a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal pode ser aplicada sem apreensão e perícia da arma de fogo, com fundamento em prova testemunhal idônea.

Documento eletrônico VDA60636742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:22
Código de Controle do Documento: c1722f00-0dcf-44c4-813e-af2620e58fc0

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena é ato jurisdicional que, observado o art. 59 do Código Penal, admite discricionariedade técnica e não se submete a esquemas matemáticos rígidos. No caso, a pena-base está devidamente fundamentada, com valoração negativa da culpabilidade (planejamento e premeditação) e das circunstâncias do crime (concurso de agentes), por elementos que extrapolam o tipo penal, afastando a alegada inidoneidade.

5. A agravante do art. 61, II, h, do Código Penal possui natureza objetiva e independe da ciência prévia do agente sobre a idade avançada da vítima, sendo correta a sua incidência na segunda fase da dosimetria.

6. A causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da perícia da arma de fogo quando o emprego do artefato está comprovado por outros meios de prova, como depoimentos de testemunhas, inexistindo ilegalidade na terceira fase da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa da culpabilidade por premeditação e planejamento e das circunstâncias do crime pelo concurso de agentes é legítima quando amparada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal. 2. A agravante do art. 61, II, h, do Código Penal é objetiva e independe da ciência prévia do agente sobre a idade da vítima. 3. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo no roubo prescinde de apreensão e perícia quando demonstrada por prova testemunhal idônea.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 61, II, h; CP, art. 157, § 2º-A, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 410.543/SP, Quinta Turma, DJe 02/10/2017; STJ, AREsp 2.567.211/RS, Quinta Turma, j. 04/02/2025, DJEN 10/02/2025; STJ, AgRg no HC 1.070.460/AL, Sexta Turma, j. 27/05/2026, DJEN 01/06/2026; STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25/08/2020; STJ, AgRg no HC 1.061.479/SC, Quinta Turma, j. 20/05/2026, DJEN 25/05/2026; STJ, AgRg no HC 1.094.274/SP, Quinta Turma, j. 24/06/2026, DJEN 02/07/2026; STJ, Tema Repetitivo 1214; STJ, Tema Repetitivo 1318

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON CESAR ALVES contra decisão singular que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante, em síntese, reitera a tese de que haveria inidoneidade na exasperação da pena-base, haja vista a falta de fundamentação idônea para negativar a culpabilidade e as circunstâncias do delito; a ilegalidade do reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal - CP; e a insuficiência probatória

Documento eletrônico VDA60636742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:22
Código de Controle do Documento: c1722f00-0dcf-44c4-813e-af2620e58fc0

acerca do reconhecimento da majorante pelo uso de arma de fogo no crime (art. 157, § 2º-A, I, do CP).

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 137/140).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo:*

> *"[...]*
> *Inicialmente, destaca-se que a dosimetria da pena se submete à discricionariedade judicial, devendo ser consideradas as peculiaridades de cada caso, não havendo rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da reprimenda (STJ - HC 410.543/ SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma - DJE 02/10/2017).*
> *Considerou o magistrado como desfavoráveis aos acusados no crime de roubo a culpabilidade e* ***as circunstâncias do crime, esta referente ao concurso de pessoas reconhecida na fundamentação, conforme artigo 68, § único, do CP, e entendimento do E. STJ****:*
> *[...]*
> ***No caso dos autos, infere-se que a conduta dos réus não se limitou à subtração do bem pertencente à vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, mas sim, procedendo com premeditação, planejamento, levantamento de informações do imóvel, ocupantes, transporte e fuga.***
> ***Nessa perspectiva, a conduta dos réus extrapolou os limites da censurabilidade inerente ao crime, de modo que deve prevalecer a negativação da culpabilidade nos moldes da sentença"*** (fls. 85/87).
>
> *"[...]*
> *A agravante prevista no artigo 61, II, h, do CP (crime contra maior de 60 anos), incidiu a todos os denunciados no crime de roubo, uma vez que as vítimas possuíam 79 (setenta e nove) e 67 (sessenta e sete) anos de idade à época do crime, comprovadamente pelos reds, depoimentos em sede policial e em juízo, sem nenhuma dúvida ou prova contrária trazida pelas defesas.*
> *Ademais, os agentes não teriam como se equivocarem em relação às idades, pela própria compleição das vítimas"* (fl. 88).
>
> *"[...]*

Documento eletrônico VDA60636742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:22
Código de Controle do Documento: c1722f00-0dcf-44c4-813e-af2620e58fc0

> *No que diz respeito à arma de fogo, é certo que ela não foi localizada pelos policiais, porém as provas trazem a certeza de sua utilização. Inicialmente, porque as vítimas foram claras ao afirmarem em juízo que sofreram ameaças com a arma de fogo, visualizando sem nenhuma dúvida, e que uma delas chegou a ser agredida.*
>
> *Como se não bastasse, a violência contra os policiais fluminenses ocorreu por meio de disparos, certamente com a mesma arma, justificando a dispensa pelos acusados assim que tiveram a certeza de que seriam presos. Apesar de Wellington alterar sua versão em juízo, ele disse ao Delegado de Polícia que Alisson encostou a arma de fogo em sua costela para que acelerasse o veículo em fuga, o que corrobora, mais uma vez, a existência do material bélico"* (fl. 90).

Na hipótese, não há ilegalidade na fixação da pena-base, haja vista que a negativação das circunstâncias do crime, em decorrência do concurso de agentes, e da culpabilidade, dados o planejamento e a premeditação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. REALOCAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO DA TERCEIRA PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DIMINUIÇÃO DA PENA. TEMA 1214. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *[...]*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***4. Não há ilegalidade na utilização das causas de aumento não utilizadas na terceira fase dosimétria para majorar a pena-base, como circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso, o Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, realocou a causa de aumento do concurso de pessoas, da terceira para a primeira fase, chumbando as circunstâncias do crime. Essa operação afastou a aplicação em cascata de duas causas de aumento e beneficiou os recorrentes.***
>
> *5. A decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul está em conformidade com o entendimento do STJ, que não considera reformatio in pejus a correção da classificação de um fato já valorado negativamente. O reconhecimento do concurso de agentes não foi uma inovação da instância recursal, pelo contrário, ele já havia sido declarado em primeiro grau, inclusive para majorar a pena dos recorrentes. O Tribunal de Justiça apenas realocou o concurso de agentes em outra etapa da pena, para diminuir a sanção penal, o que não configura reforma para pior. É firme o entendimento desta Corte Superior, concretizado no julgamento de recurso repetitivo (Tema 1214), que não implica reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para*

Documento eletrônico VDA60636742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:22
Código de Controle do Documento: c1722f00-0dcf-44c4-813e-af2620e58fc0

manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

6. A pena final foi reduzida, o que afasta a alegação de reformatio in pejus.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.567.211/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Ausente ilegalidade na dosimetria da pena quando a valoração negativa das circunstâncias judiciais está devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam os limites do tipo penal.

3. "A valoração negativa da culpabilidade pela premeditação está alinhada ao Tema Repetitivo n. 1318 do STJ, que admite tal valoração desde que não constitua elementar do tipo penal ou pressuposto de agravante ou qualificadora, sendo demonstrada a maior reprovabilidade da conduta no caso concreto" (AgRg no HC n. 1.005.190/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.070.460/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Outrossim, mostrou-se correta a elevação da reprimenda na segunda fase da dosimetria, uma vez que *"a agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal é de natureza objetiva e não depende da prévia ciência do agente acerca da idade avançada da vítima"* (AgRg no HC n. 1.061.479/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Por fim, tendo as instâncias ordinárias reconhecido a prática do crime de roubo em concurso de agentes e aplicado a majorante pelo uso de arma de fogo com base no depoimento de testemunhas, não há falar em ilegalidade na terceira fase da dosimetria.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

Documento eletrônico VDA60636742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:22
Código de Controle do Documento: c1722f00-0dcf-44c4-813e-af2620e58fc0

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício quando constatada flagrante ilegalidade. No caso, não se verificou constrangimento ilegal.

2. A exasperação da pena-base foi mantida, porque amparada em elementos concretos das circunstâncias do crime que extrapolam o ordinário do tipo de roubo com grave ameaça (abordagem em via pública com bloqueio deliberado de tráfego, agressões com coronhadas e risco a transeuntes), o que legitima a valoração negativa do vetor do art. 59 do Código Penal.

3. No crime de roubo, a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo prescinde da apreensão e da perícia do artefato, quando o uso é comprovado por outros meios de prova, como a palavra das vítimas.

4. É juridicamente possível a aplicação conjunta e sucessiva das causas de aumento na terceira fase da dosimetria, desde que concretamente fundamentada, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

5. A tese de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) não pode ser conhecida, por não ter sido previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.094.274/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60636742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:22
Código de Controle do Documento: c1722f00-0dcf-44c4-813e-af2620e58fc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.899 / MG

Número Registro: 2026/0325558-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041536220228130133 0133220004153 10000230781348001 133220004153 41536220228130133

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: NILTON CESAR ALVES (PRESO)
CORRÉU	: WELLINGTON SOARES DA MATTA
CORRÉU	: JOSUE DOS ANJOS SOARES
CORRÉU	: ALISSON SATHLER DE FREITAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NILTON CESAR ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60932840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:08
Código de Controle do Documento: 767367db-8719-48c3-80db-705d1733ac62

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:08
Código de Controle do Documento: 767367db-8719-48c3-80db-705d1733ac62